



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

BRIEFING

MERCADO DE CAPITAIS

REGIME JURÍDICO DOS PACOTES DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO DE RETALHO E DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS (PRIIPs)

O (novo) regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (Regime Jurídico dos PRIIPs) – constante do Anexo II da recentemente publicada Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, e da qual faz parte integrante – visa assegurar a execução do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativo aos documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento dos PRIIPs).

O Regime Jurídico dos PRIIPs regula, designadamente, os seguintes aspetos:

A) **Autoridades competentes para a supervisão**

O Regime Jurídico dos PRIIPs designa como **autoridades competentes** para a supervisão do cumprimento do disposto no Regulamento dos PRIIPs, no Regime Jurídico dos PRIIPs e nas respetivas normas regulamentares, em função da natureza dos produtos:

- i) O **Banco de Portugal** (BdP), relativamente à produção, comercialização e prestação de serviços de consultoria referente a depósitos estruturados e, bem as-

sim, à fiscalização do cumprimento da proibição de vendas de depósitos com dependência da aquisição de instrumentos financeiros, contratos de seguro ou outros produtos financeiros de poupança ou de investimento que não garantam o capital investido a todo o tempo, tal como prevista no artigo 8.º do diploma;

- ii) A **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários** (CMVM), relativamente à produção, comercialização e prestação de serviços de consultoria referentes a organismos de investimento coletivo, fundos de titularização de créditos, obrigações titularizadas, instrumentos financeiros derivados (incluindo derivados do mercado de balcão negociados em plataformas de negociação eletrónica), valores mobiliários de estrutura derivada, outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento (nomeadamente *Notes*), produtos duais e quaisquer produtos semelhantes aos anteriores, desde que não excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento dos PRIIPs; e
- iii) A **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões** (ASF), relativamente à produção, comercialização e prestação de serviços de consultoria referentes a operações e contratos de seguros ligados a fundos de investimento (*unit-linked*), operações e produtos de seguro de vida com participação nos resultados financeiros (excluindo a participação nos resultados estritamente relativos à gestão dos riscos biométricos ou à gestão não financeira da empresa de seguros), bem como outros produtos de seguro de vida (com exceção daqueles em que as prestações são exclusivamente pagas por morte ou incapacidade causada por acidente, doença ou invalidez), e quaisquer produtos semelhantes aos anteriores, desde que não excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento.

B) Mensagens publicitárias e documento de informação fundamental

Nos termos do Regime Jurídico dos PRIIPs a informação relativa a PRIIPs prestada a investidores não profissionais, ao mercado e às autoridades competentes, deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita.

As **mensagens publicitárias** relativas a PRIIPs devem também ser verdadeiras, atuais, claras, objetivas e lícitas e estão sujeitas a aprovação prévia da respetiva autoridade competente, que decide no prazo de **sete dias úteis** a contar da receção do pedido completamente instruído, com o projeto de mensagem publicitária, os elementos materiais relativos aos suportes através dos quais se prevê a divulgação, e o documento de informação fundamental (DIF) relativo ao PRIIP a publicitar, salvo quando este já tenha sido previamente notificado. **Uma vez aprovada, a mensagem publicitária pode ser usada nos seis meses subsequentes**, podendo este período ser estendido a requerimento do anunciante, caso a mensagem apresentada não contenha alterações relevantes. Se, entre a data de aprovação da mensagem publicitária e o fim deste pe-

ríodo for detetada alguma desconformidade na publicidade, o anunciante deve cessar imediatamente a difusão da mensagem publicitária.

A disponibilização de PRIIPs em território nacional depende da **notificação prévia do respetivo DFI à autoridade competente** com, pelo menos, **dois dias úteis de antecedência** relativamente à data pretendida para a respetiva disponibilização, devendo a obrigação de notificação ser cumprida pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal, podendo, caso contrário, ser cumprida pelo comercializador (ou, no caso de existir mais do que um comercializador, por um representante comum nomeado pelo produtor ou pelo primeiro comercializador).

Sempre que sejam introduzidas alterações ao documento de informação fundamental, designadamente em resultado do reexame previsto no artigo 10.º do Regulamento dos PRIIPs, a nova versão deve ser notificada à autoridade competente nos mesmos termos. Os DIF podem ser divulgados no sítio na Internet da respetiva autoridade competente.

C) Vendas associadas de depósitos com produtos financeiros de poupança ou de investimento

Às instituições de crédito está vedado fazer depender a celebração de contratos de depósito (independentemente da modalidade e estrutura de remuneração) da aquisição de instrumentos financeiros, contratos de seguro e outros produtos financeiros de poupança ou investimento que não garantam o capital investido a todo o tempo, bem como a comercialização conjunta de tais produtos, ainda que a comercialização conjunta seja facultativa e suscetível de melhorar as condições financeiras dos depósitos, designadamente a sua remuneração.

Esta proibição não é, no entanto, aplicável à comercialização de depósitos junto de alguns tipos de investidores qualificados.

D) Infrações e regime sancionatório

i) Procedimentos para a comunicação de infrações

Os produtores, comercializadores e prestadores de serviços de consultoria relativamente a PRIIPs devem implementar os meios adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de factos, provas ou informações relativos a infrações (já consumadas, em execução ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com probabilidade que venham a ser praticadas) ao Regulamento dos PRIIPs, ao Regime Jurídico dos PRIIPs e às respetivas normas regulamentares.

As infrações podem ser participadas às autoridades competentes por qualquer pessoa que tenha conhecimento dos factos, provas ou informações relativos a tais infrações.

As participações podem dizer respeito a infrações já consumadas, em execução ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com probabilidade que venham a ser praticadas.

ii) Poderes das autoridades e procedimentos de supervisão

Tendo em consideração o artigo 25.º do Regulamento dos PRIIPs, e sem prejuízo da adoção de outros procedimentos de supervisão legalmente previstos, as autoridades competentes podem, em particular para garantia do cumprimento do Regulamento dos PRIIPs, do Regime Jurídico dos PRIIPs e das respetivas normas regulamentares, nomeadamente para salvaguarda dos direitos dos interessados ou da confiança dos investidores, proibir ou suspender a comercialização de um PRIIP e proibir o fornecimento de um DIF que não cumpra os requisitos e exigir a publicação de uma nova versão desse documento.

iii) Ilícitos de mera ordenação social

Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de 4000 EUR a 1 000 000 EUR ou de 10 000 EUR a 5 000 000 EUR, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, a violação dos seguintes deveres, sendo a tentativa e a negligência puníveis:

- a) De obtenção da aprovação prévia pela autoridade competente das mensagens publicitárias relativas a PRIIPs;
- b) De cessação imediata da difusão da mensagem publicitária relativa a PRIIP quando obrigado a fazê-lo;
- c) De qualidade da informação constante de mensagens publicitárias;
- d) De elaboração de DIF segundo os requisitos previstos no Regulamento, antes de os respetivos PRIIPs serem disponibilizados aos investidores não profissionais;
- e) De notificação prévia do DIF à respetiva autoridade competente;
- f) De publicação do DIF no sítio na Internet antes de os respetivos PRIIPs serem disponibilizados aos investidores não profissionais;
- g) Relativos aos elementos de promoção comercial e de subscrição ou aquisição de PRIIPs;
- h) Relativos ao reexame regular e à revisão do documento de informação fundamental;
- i) Relativos ao fornecimento do DIF aos investidores não profissionais, bem como ao respetivo suporte;

- j) Relativos ao estabelecimento de procedimentos relativos à apresentação de queixas ou reclamações e à disponibilização de vias de recurso;
- k) De abstenção de comercialização combinada, obrigatória ou facultativa, de depósitos, qualquer que seja a sua modalidade ou estrutura de remuneração, com instrumentos financeiros, contratos de seguro e outros produtos financeiros de poupança ou de investimento que não garantam o capital investido a todo o tempo;
- l) Relativos à prestação de informação sobre PRIIPs aos investidores não profissionais, ao mercado ou às autoridades competentes;
- m) Relativos à conservação de informação e documentação sobre PRIIPs; e
- n) De cumprimento das ordens ou mandados legítimos das autoridades competentes.

A violação de outros deveres previstos no Regulamento dos PRIIPs, no Regime Jurídico dos PRIIPs e nas respetivas normas regulamentares ou nas demais normas aplicáveis, constitui contraordenação grave, punível com coima no valor de metade dos valores acima referidos.

O regime prevê também limites máximos específicos para as coimas.

iv) Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas podem ser aplicadas, além das previstas no Regime Geral dos Ilícitos de Mera Ordenação Social (RGCO)¹, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda, a favor do Estado, do objeto da infração e do benefício económico obtido pelo infrator através da sua prática, com observância, na parte aplicável, do disposto no RGCO;
- b) Interdição do exercício da profissão ou atividade a que a contraordenação respeita, até três anos contados da decisão condenatória definitiva,
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, gerência, direção, chefia e fiscalização em entidades envolvidas na produção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativos a PRIIPs, quando o infrator seja membro dos órgãos sociais, exerça cargos de administração, gerência, direção ou chefia ou atue em representação legal ou voluntária da pessoa coletiva, por um período até três anos contados da decisão condenatória definitiva;

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

- d) Revogação da autorização ou cancelamento do registo necessários para o exercício da profissão ou atividade a que a contraordenação respeita;
- e) Publicação pela autoridade competente, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral, das sanções aplicadas;
- f) Proibição da comercialização de um PRIIP; e
- g) Proibição do fornecimento de um DIF e, sendo adequado, exigência da publicação de uma nova versão desse documento.

O Regime Jurídico dos PRIIPs é mais uma peça essencial para a efetiva aplicação do Regulamento dos PRIIPs em Portugal, esperando-se que possa ainda ser emitida regulamentação adicional pelas autoridades de supervisão competentes.

O Regime Jurídico dos PRIIPs entra em vigor no próximo **dia 1 de agosto de 2018**.

Importa, finalmente, lembrar que, no passado dia 4 de janeiro de 2018, foi publicada, pela CMVM, uma [Circular](#) sobre os PRIIPs sujeitos à sua supervisão, bem como um conjunto de [respostas a perguntas frequentes](#), com vista a esclarecer dúvidas relacionadas com o novo enquadramento legal sobre PRIIPs, existindo também um [projeto de regulamento da CMVM](#), o qual foi sujeito a consulta pública, entre 10 de novembro de 2017 e 30 de novembro de 2017. A MLGTS publicou, em 12 de janeiro de 2018, um [Legal Alert](#) sobre o tema.

A MLGTS está disponível para o esclarecimento de qualquer questão e para informações adicionais.

EDUARDO PAULINO

[{+info}](#)

MARIA SOARES DO LAGO

[{+info}](#)

INÊS MAGALHÃES CORREIA

[{+info}](#)



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a [Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva](#) estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Telefone: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499

mlgtslisboa@mlgts.pt

Em associação

LUANDA, ANGOLA
ALC Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 4.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Telefone: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810

mlgtsporto@mlgts.pt

MAPUTO, MOÇAMBIQUE
Mozambique Legal Circle

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Telefone: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049

mlgtsmadeira@mlgts.pt

MACAU, CHINA
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready